



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 34, DE 05 DE MAIO DE 2021

Define normas e procedimentos profissionais a serem adotados pelos auditores governamentais nas manifestações de opinião técnica da Controladoria-Geral do Estado.

O **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 24 da lei complementar nº 28/2003, com redação dada pelo art. 5º da lei complementar nº 241/2019:

Considerando a necessidade de padronização técnica nas manifestações da Controladoria-Geral do Estado em face dos deveres constitucionais do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, fixados no art. 74 da Constituição Federal;

Considerando que a integridade, objetividade, confidencialidade, competência e comportamento profissional são princípios a serem seguidos em toda manifestação de opinião de integrantes da carreira de auditoria, conforme Código de Ética da carreira de Auditoria Governamental instituído pela Portaria CGE nº 22/2020;

Considerando o disposto no art. 5º, II, da Lei Complementar estadual nº 241/2019, o qual estabelece competência para a Controladoria-Geral do Estado avaliar riscos e desenvolver atividades de controle nas operações de contratação e execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo estadual;

Considerando o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 que determina que as contratações públicas sejam submetidas a atividades de controle preventivo baseadas em gestão de riscos;

Considerando o art. 2º, §1º, do Código de Ética da carreira de Auditoria Governamental estabelecido pela Portaria CGE nº 22/2020, o qual determina que o Auditor Governamental deve alinhar suas atividades às boas práticas de controle interno;

Considerando o art. 2º, §2º, do Código de Ética da carreira de Auditoria Governamental estabelecido pela Portaria CGE nº 22/2020, o qual determina que o Auditor Governamental deve apropriar-se de mecanismos de gerenciamento de riscos no exercício de suas funções, a fim de apoiar as atividades de controle interno;

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Aprovar os procedimentos técnico-operacionais a serem seguidos pelos auditores governamentais nas manifestações de opinião técnica da Controladoria-Geral do Estado constante nesta Portaria.

Art. 2º O auditor governamental deverá analisar cada critério de avaliação previsto nesta portaria com imparcialidade, pronunciando-se quanto ao atendimento ao exigido.

§1º O auditor deve manifestar-se sobre os riscos das operações baseando-se na legislação, jurisprudência, boas práticas consolidadas e nos princípios que regem a Administração pública.

§2º Para mitigar os riscos encontrados, o auditor deve emitir orientações e recomendações claras, objetivas e executáveis, as quais que podem estar relacionadas a controles deficientes ou criação de novos controles pela administração, com a finalidade de otimizar o uso dos recursos públicos.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 3º Os critérios de avaliação estão agrupados em:

I - formalização processual - referente a itens que não estão diretamente relacionados ao objeto da contratação e são decorrentes de exigências legais ou boas práticas.

II - funcionalidade - itens que visam verificar a adequação da solução a ser contratada para atendimento da demanda, conforme a descrição do objeto e a necessidade apresentada;

III - quantidade - critérios que visam analisar os cálculos ou indicadores de quantidade de bens ou serviços a serem contratados em relação à satisfação da demanda.

IV - preço - critérios referentes à análise do valor de referência em relação ao valor cotado pela administração;

Art. 4º Os critérios de formalização processual consistem na verificação de atendimento à instrução processual de despesas estabelecida na legislação pertinente a cada tipo de transação.

Parágrafo único. A verificação processual deverá observar a fase do processo, de modo que somente os itens a serem instruídos antes da manifestação da Controladoria-Geral do Estado refletirão na classificação do risco.

Art. 5º São critérios a serem usados na análise da funcionalidade:

I - estabelecimento do público-alvo para a aquisição dos bens, prestação dos serviços ou realização de obras;

II - definição do objeto de modo preciso, suficiente e claro, que permita pesquisa de preços de mercado;

III - avaliação do objeto do gasto com a necessidade de interesse público a ser alcançado;

IV - verificação quanto à execução contratual conforme previsto inicialmente no contrato, quando se tratar de aditivos.

Art. 6º São critérios a serem usados na análise da quantidade:

I - estabelecimento da quantidade média da população assistida para os bens a serem adquiridos ou os serviços a serem prestados, demonstrada de forma objetiva;

II - estabelecimento do consumo/execução média periódica dos bens e serviços a serem contratados;

III - estabelecimento da relação entre a demanda prevista e a quantidade de cada item a ser contratada.

Art. 7º São critérios a serem usados na análise de preço:

I - o preço de referência usado pela Administração na instrução processual;

II - o preço de mercado, calculado pelo profissional de auditoria com base em regulamentação própria desta CGE;

III - a diferença percentual entre os valores citados nos incisos I e II deste artigo.

DA AVALIAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 8º A classificação dos riscos nas manifestações de opinião da CGE dar-se-á da seguinte forma:

I - baixo risco, quando o preço global cotado está menor ou igual a 5% do preço de referência calculado pela CGE;

II - médio risco, quando o preço global cotado está maior que 5% e menor ou igual a 10% do preço de referência calculado pela CGE;

III - alto risco, quando o preço global cotado está maior que 10% do preço de referência calculado pela CGE.

Art. 9º Qualquer inconformidade, não sanável, na formalização processual que comprometa a legalidade da operação implicará na classificação de risco alto para a transação.

Art. 10 Sempre que houver inconformidades relevantes na instrução processual dever-se-á emitir um despacho orientativo para sanear as falhas antes da manifestação definitiva desta Controladoria.

Art. 11 O modelo de conclusão sobre a classificação do risco da operação encontra-se definido no Anexo I desta portaria.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Revogar a Portaria CGE nº 2, de 08 de janeiro de 2020.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Teresina, 10 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA
Controlador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO RODRIGO DE ARAÚJO SOUZA - Matr.0214042-0, Controlador-Geral do Estado**, em 10/05/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1519010** e o código CRC **562B960B**.

ANEXO I - MODELOS DE CONCLUSÃO

Classificação do risco	Modelo
Baixo risco	Diante das constatações apresentadas acima, conclui-se que os requisitos técnico-econômicos da operação foram cumpridos em seus aspectos relevantes, sendo considerado baixo o risco de sua realização, competindo ao gestor decidir sobre a conveniência e oportunidade da autorização. Contudo, tais riscos poderão ser mitigados com adoção das seguintes providências:

	I - recomendação A; II - recomendação B; ...
Médio risco	Diante das constatações apresentadas acima, conclui-se que os requisitos técnico-econômicos da operação foram cumpridos parcialmente em seus aspectos relevantes, sendo considerado médio o risco de sua realização, competindo ao gestor decidir sobre a conveniência e oportunidade da autorização. Contudo, tais riscos poderão ser mitigados com adoção das seguintes providências: I - recomendação A; II - recomendação B; ...
Alto risco	Diante das constatações apresentadas acima, conclui-se que os requisitos técnico-econômicos da operação não foram cumpridos em seus aspectos relevantes, sendo considerado alto o risco de sua realização, competindo ao gestor decidir sobre a conveniência e oportunidade da autorização. Contudo, tais riscos poderão ser mitigados com adoção das seguintes providências: I - recomendação A; II - recomendação B; ...